

Bruxelas, 2 de outubro de 2017
(OR. en)

12596/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0002 (COD)**

**COPEN 284
EJUSTICE 109
JURINFO 49
DAPIX 306
CODEC 1464**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	12187/17
n.º doc. Com.:	10940/17 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um sistema centralizado para determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (NPT) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 - Debate de orientação

I. INTRODUÇÃO

Em 19 de janeiro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva para melhorar o atual sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS)¹ no que respeita a nacionais de países terceiros (NPT) (doc. 5438/16 + ADD 1 + ADD 2). Durante a análise da proposta, os Estados-Membros manifestaram uma forte preferência pela criação, a nível da UE, de um sistema centralizado para os NPT. As negociações sobre o projeto de diretiva foram suspensas na sequência da solicitação feita por Estados-Membros à Comissão, no Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 9 de junho de 2016, para que procedesse a uma avaliação do quadro legislativo e apresentasse uma proposta para a criação de uma base de dados central para os NPT condenados.

¹ Criado pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93 de 7.4.2009, p. 23).

A proposta de regulamento para a criação de uma base de dados central foi apresentada pela Comissão em 28 de junho de 2017 (doc. 10940/17 + ADD 1). Posteriormente, a Presidência apresentou um texto revisto da diretiva correspondente (doc. 11568/17 + ADD 1). O regulamento deveria regular todas as questões relacionadas com a base de dados central, ao passo que a diretiva complementaria a decisão-quadro atualmente em vigor sobre questões de caráter geral relacionadas com o funcionamento do sistema ECRIS.

O Grupo da Cooperação em Matéria Penal (COPEN) analisou as referidas propostas nas suas reuniões de 9 de julho, 10/11 de setembro, 25/26 de setembro e 9/10 de outubro de 2017. Algumas das questões foram igualmente debatidas na reunião do CATS em 22 de setembro. Os debates nessas instâncias preparatórias decorreram numa atmosfera construtiva e foram alcançados progressos consideráveis em relação a vários pontos. Apesar de se poder considerar que, na presente fase, se chegou a acordo em relação a diversos artigos na perspetiva de uma futura orientação geral, os debates revelaram que certas questões necessitam de orientações por parte do Conselho.

Neste contexto, importa notar que os recentes ataques terroristas em vários Estados-Membros demonstraram a importância da troca de informações e a necessidade de as autoridades policiais poderem ter acesso a todas as informações pertinentes. A informação sobre as condenações penais é, sem dúvida, um elemento de informação necessário para verificar os antecedentes dos (presumíveis) autores e as eventuais ligações a atividades terroristas. Por conseguinte, é da maior importância assegurar que o ECRIS funciona de forma eficaz e resolver todas as eventuais lacunas do sistema.

Com base nestas considerações, a Presidência convida os ministros a debruçarem-se sobre os dois temas adiante referidos, que são cruciais para garantir a eficácia do futuro sistema central.

II. QUESTÕES APRESENTADAS AO CONSELHO PARA DEBATE

Questão A: A inclusão de nacionais da UE que têm também outra nacionalidade

O regulamento proposto prevê a obrigação de os Estados-Membros introduzirem no sistema central informações sobre todos os NPT que tenham sido objeto de condenações penais. Nos termos do regulamento proposto, a definição de NPT incluiria os nacionais de países terceiros que têm também a nacionalidade de um dos Estados-Membros da UE.

A eficácia do sistema depende da quantidade de dados que serão inseridos. O objetivo da criação do sistema ECRIS-TCN é o de colmatar as lacunas do sistema atual, que neste momento abrange apenas os nacionais da UE. É evidente que, no caso de os dados de identificação das pessoas condenadas que tenham simultaneamente a nacionalidade de um Estado-Membro da UE e a nacionalidade de um país terceiro não serem introduzidos no sistema central, isso significaria que essas pessoas podem evitar ser confrontadas com as suas condenações anteriores, apresentando simplesmente o seu passaporte de país terceiro num Estado-Membro, e o seu passaporte da UE noutra Estado-Membro. Essa pessoa teria assim registos criminais em dois Estados-Membros diferentes, sem que esses Estados-Membros de tal tivessem conhecimento.

Pode surgir um problema idêntico com pessoas que tenham duas ou mais nacionalidades da UE, atendendo a que, também neste caso, é possível que o Estado-Membro de condenação não tenha conhecimento de que essa pessoa tem uma outra nacionalidade da UE. Sem a possibilidade de verificar esse facto na base de dados central, será impossível identificar quais os outros Estados-Membros que podem deter informações sobre o registo criminal da pessoa em causa. No entanto, nos casos em que os Estados-Membros sabem que uma determinada pessoa tem uma dupla nacionalidade da UE, são já obrigados, ao abrigo da atual decisão-quadro sobre o ECRIS, a informar o Estado-Membro da nacionalidade.

Considera que as informações de identidade das seguintes duas categorias de pessoas deveriam ser incluídas no sistema central:

- a) informações sobre pessoas condenadas que têm duas ou mais nacionalidades, das quais pelo menos uma é a nacionalidade de um país terceiro; e***
- b) informações sobre pessoas condenadas que não têm a nacionalidade de um país terceiro, mas que têm mais de uma nacionalidade da UE?***

Questão B: Categorias de infrações penais em relação às quais as impressões digitais devem ser introduzidos no sistema ECRIS-TCN

O regulamento proposto obriga os Estados-Membros a inserir no sistema ECRIS-TCN as impressões digitais dos NPT condenados, para além dos dados de identificação alfanuméricos. Tal baseia-se no facto de as impressões digitais serem frequentemente o único meio para identificar de forma segura e eficiente os NPT que tenham sido objeto de condenação penal. É também a consequência da crescente circulação a nível da UE de documentos de identidade não fiáveis e do facto de os criminosos utilizarem múltiplos pseudónimos.

Em junho de 2016, o Conselho confirmou a necessidade de criar um sistema ECRIS centralizado para armazenar tanto dados alfanuméricos como impressões digitais (doc. 9798/16). A utilização de impressões digitais no ECRIS-TCN é absolutamente necessária para assegurar o funcionamento do sistema. No entanto, os Estados-Membros exprimiram opiniões divergentes quanto ao âmbito da obrigação de armazenar impressões digitais no sistema central. As condições e as regras para a recolha e o armazenamento de impressões digitais variam consideravelmente entre os Estados-Membros.

Os debates anteriores demonstraram que diversos Estados-Membros preferem a inclusão das impressões digitais de pessoas condenadas por qualquer infração penal. Porém, uma vez que as definições de infrações penais variam consideravelmente entre os Estados-Membros, esta abordagem poderia ter como consequência a necessidade de recolher e introduzir impressões digitais em caso de infrações de menor gravidade, o que poderia ser desproporcionado.

Vários outros Estados-Membros preferem que as impressões digitais apenas sejam inseridas no sistema se a recolha de impressões digitais estiver prevista na sua legislação nacional. Esta opção poderia ter como resultado um número relativamente reduzido de impressões digitais inseridas no sistema central, ou até mesmo nenhuma, o que prejudicaria gravemente a eficácia do sistema. Esta abordagem poderia ter como resultado um aumento do número de dados falsos ou incorretos inseridos no sistema, comprometendo assim o objetivo de estabelecer o sistema central ECRIS-TCN.

A Presidência considera que deve ser encontrada uma solução de compromisso entre estas duas preferências. Os debates anteriores indicaram que uma possibilidade poderia consistir em chegar a acordo sobre uma lista de categorias de infrações penais em relação às quais a recolha e o armazenamento das impressões digitais no sistema central seriam obrigatórios. Estas categorias poderiam basear-se numa lista de infrações penais graves, tal como definidas noutros instrumentos legislativos da União (como, por exemplo, na decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu) ou ser definidas pela própria sanção penal proferida. O problema com uma lista de infrações penais é que essas listas continuariam ainda a incluir tanto infrações penais graves como menos graves, um problema que poderia ser evitado através da definição da obrigação de recolher e armazenar as impressões digitais com base na própria sanção (como, por exemplo, uma pena privativa de liberdade). Uma pena privativa de liberdade, suspensa ou não, indicaria que o ilícito penal em causa foi considerado grave pelos tribunais nacionais. Vários Estados-Membros indicaram também que seria desproporcionado incluir impressões digitais no caso de infrações não dolosas.

À luz do que precede, a Presidência considera que no mínimo se deverá chegar a acordo em relação aos critérios para determinar as infrações penais em relação às quais as impressões digitais deverão ser inseridas no sistema ECRIS-TCN, para além das impressões digitais que são recolhidas em conformidade com o direito nacional.

A Presidência é de opinião que seria adequado estabelecer como regra mínima que as impressões digitais deverão ser inseridas no sistema ECRIS-TCN quando a pessoa em causa tiver sido condenada a uma pena privativa de liberdade devido a uma infração penal cometida com dolo.

Convida-se o Conselho a confirmar esta posição.

Além disso, convida-se o Conselho a indicar se, neste contexto, a "pena privativa de liberdade" deverá ou não incluir as penas suspensas.

III. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho a analisar as questões acima referidas, com vista a dar orientações para a realização dos futuros trabalhos a nível técnico.
